



PESSOA FÍSICA

BRIGANTI^B



BRIGANTI



Copyright® Briganti Advogados 2025.
Para mais informações, contate consultoria.tributária@briganti.com.br

SUMÁRIO

SOBRE NÓS	3
INTRODUÇÃO	4
CASHBACK	5
HIGIENE PESSOAL BAIXA RENDA:	7
ALIMENTOS / CESTA BÁSICA:	8
IMPORTAÇÃO	13

SOBRE NÓS

Presentes no coração financeiro da América Latina, somos um escritório de advocacia empresarial dedicado a solucionar desafios e viabilizar conquistas aos nossos clientes e à sociedade.

Com duas décadas de expertise, construímos relações de confiança por meio de uma advocacia singular, resolutiva e direta ao ponto, fomentada pela alta capacidade técnica e o trabalho de uma equipe audaciosa e flexível.

Somos referência em nossas áreas de atuação, protagonistas nos casos em que atuamos e focados no resultado e sucesso dos nossos clientes.



INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 214/2025 (LC nº 214/2025), sancionada pelo Presidente da República em 16 de janeiro de 2025 e originária do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, aprovado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2024, inaugura a primeira etapa de regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo no Brasil.

A Reforma Tributária traz mudanças significativas ao sistema tributário nacional, objetivando simplificar a estrutura atual e alinhar o Brasil às práticas tributárias internacionais.

A LC nº 214/2025 institui o IVA Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e pela Contribuição sobre

Bens e Serviços (CBS), de competência federal, além de prever o Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A lei também institui o Comitê Gestor, novo órgão responsável pela fiscalização e arrecadação.

Diante das mudanças tributárias sobre o consumo introduzidas pela LC nº 214/2025, todos os setores econômicos serão diretamente impactados. Nesse contexto, o Briganti Advogados apresenta neste e-book uma análise detalhada dos principais efeitos da nova legislação para as pessoas físicas.



CASHBACK

FUNDAMENTO:

instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e está regulamentado pelo art. 112 e seguintes da LC 214/2025.

O que é: Uma das novidades da Reforma Tributária, o cashback é um mecanismo de arrecadação que devolve parte dos tributos pagos pelos contribuintes para as famílias de baixa renda

OBJETIVO:

Ajudar a tornar o sistema tributário mais progressivo. A progressividade consiste em fazer com que os mais pobres paguem proporcionalmente menos tributos que os mais ricos.

PARA QUEM SE APLICA:

Somente para a população de baixa renda, entendida como aquelas famílias que recebem até meio salário-mínimo



por pessoa. O que representa, de acordo com a estimativa feita pelo Governo para janeiro de 2025, cerca de 94 milhões de brasileiros.

COMO FUNCIONA:

Para corrigir a distorção, as famílias inscritas do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) receberão de volta parte dos tributos pagos através daquele responsável pela unidade familiar, sendo, de acordo com a Lei Complementar, 100% de devolução da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e de pelo menos 20% do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) à população de baixa incidentes no consumo dos seguintes itens:

- Água;
- Botijão de gás;
- Contas de telefone e internet;
- Energia elétrica;
- Esgoto.

Para os demais produtos e serviços, o ressarcimento equivalerá a 20% da CBS

e do IBS. No caso do IBS, os estados e os municípios terão autonomia para definir se a devolução será maior que 20%.

O Cashback não se aplica aos itens enquadrados como de incidência do Imposto Seletivo.

DE QUE MANEIRA A DEVOLUÇÃO VAI OCORRER?

A forma como ocorrerá a devolução dos tributos pagos sobre esses itens ainda será definida por legislação posterior. Uma das possibilidades é a confrontação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na nota fiscal, o valor da compra e o registro no CadÚnico. No caso da devolução do IBS, pode ser também necessário um sistema de verificação automático do endereço do comprador, disponível no CadÚnico.

MOMENTO DE DEVOLUÇÃO:

A devolução deverá ocorrer em até 25 dias da apuração.



HIGIENE PESSOAL BAIXA RENDA:

Os produtos de higiene pessoal, como sabonetes, pastas de dente, fraldas e absorventes, são essenciais para a saúde e o bem-estar da população. Para garantir o acesso desses itens básicos às famílias de baixa renda, a Reforma Tributária prevê um tratamento tributário diferenciado.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA E INCIDÊNCIA:

Redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS sobre produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, conforme previsto no Art. 128, Anexo VII da LC nº 214/2025.

PRODUTOS QUE SE BENEFICIARÃO DA REDUÇÃO:

- Sabões de toucador (Sabonetes) - (NCM/SH: 3401.11.90)

- Dentifrícios (cremes dentais) - (NCM/SH: 3306.10.00)
- Escovas de dentes - (NCM/SH: 9603.21.00)
- Papel higiênico - (NCM/SH: 4818.10.00)
- Água sanitária - (NCM/SH: 3808.94.19)
- Sabões em barra - (NCM/SH: 3401.19.00)
- Fraldas e artigos higiênicos - (NCM/SH: 9619.00.00)

INCIDÊNCIA:

Os produtos beneficiados pela redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS estão relacionados no Art. 136, Anexo VIII da LC nº 214/2025.



ALIMENTOS / CESTA BÁSICA:

FUNDAMENTO:

A Cesta Básica Nacional (CBNA) foi instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, especificamente no art. 8º e está regulamentada pelo art. 125 da LC 214/2025.

OBJETIVO:

Garantir uma alimentação saudável e nutricionalmente adequada às famílias de baixa renda, considerando a desigualdade e diversidade regional e cultural do país.

PRODUTOS ABRANGIDOS:

Para definição dos produtos abrangidos, foram priorizados os alimentos in natura ou minimamente processados, seguindo as recomendações de alimentação saudável e nutricionalmente adequada do Ministério da Saúde.

Além disso, foram analisados os principais alimentos consumidos pelas pessoas de menor poder aquisitivo, com o propósito de assegurar que o benefício tributário seja apropriado de forma majoritária pelas famílias de baixa renda.

Os itens que compõem a cesta básica, são os listados abaixo, sendo necessário observar os NCMS descritos na Lei.

1. Arroz
2. Leite
3. Leite em pó
4. Fórmulas infantis
5. Manteiga
6. Margarina
7. Feijão
8. Café
9. Óleo de babaçu
10. Farinha de mandioca
11. Farinha, grumos e sêmolos de milho
12. Grãos de milho
13. Farinha de trigo
14. Açúcar
15. Massas alimentícias
16. Pão comumente denominado pão francês, de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas
17. Grãos de aveia
18. Farinha de aveia
19. Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto foies gras)
20. Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos)
21. Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino.
22. Sal
23. Mate
24. Farinha com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da ureia.
25. Massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da ureia.
26. Fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.



VIGÊNCIA:

A alíquota zero para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, conforme disposto no artigo 544, inciso VI, da Lei Complementar nº 214/2025.

AVALIAÇÃO QUINQUENAL:

O Anexo I da Lei Complementar nº 214/2025, que define os produtos da Cesta Básica Nacional, poderá ser modificado com base na avaliação quinquenal prevista no artigo 475, inciso III, da mesma lei. Essa avaliação verifica a eficácia da política da cesta básica.

Se houver necessidade de ajustes, o Poder Executivo poderá propor mudanças por meio de projeto de lei

ao Congresso Nacional. A primeira avaliação usará dados de 2030 e poderá resultar em um projeto de lei até o início de 2032.

Além disso, qualquer alteração na alíquota zero da cesta básica (inclusão, exclusão ou modificação) só entrará em vigor após compensação na alíquota de referência e apresentação do impacto estimado, conforme o artigo 156-A, §§ 9º e 11, da Constituição Federal, e o artigo 126, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025.

TRATAMENTO DIFERENCIADO - REDUÇÃO DE 60%

Nos termos do art. 128 da Lei Complementar 214/2025, as alíquotas de IBS e CBS serão reduzidas em

60% em operações com alimentos destinados ao consumo humano.

O anexo VII da Lei Complementar, com base nas especificações das classificações NCM/SH, determina quais alimentos estarão abrangidos por essa redução. Os itens que atualmente terão alíquotas reduzidas à 60% são:

- Crustáceos e Moluscos (exceto lagostas e lagostim)
- Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos
- Mel natural
- Farinha
- Grumos e sêmolos de cereais
- Grãos de cereais
- Amido de milho
- Óleos vegetais (soja, milho, canola e outros)

- Massas alimentícias
- Sucos naturais de frutas ou hortícolas (sem açúcar, edulcorantes ou conservantes)
- Polpas de frutas ou hortícolas (sem açúcar, edulcorantes ou conservantes)
- Pão de forma
- Extrato de tomate
- Frutas, hortaliças e vegetais (in natura, sem açúcar ou edulcorantes)
- Cereais e sementes/frutos oleaginosos
- Hortaliças pré-cozidas ou cozidas em água/vapor (sem sal ou outras substâncias)
- Frutas de casca rija regionais, amendoins e sementes (torrados ou cozidos, sem sal ou outras substâncias)





IMPORTAÇÃO

De acordo com o PLP nº 68/2024, a pessoa física pode ser enquadrada como contribuinte do IBS e da CBS no caso de importação de bens materiais e imateriais, bem como à aquisição de serviços do exterior.

- Em regra, o importador, seja ele pessoa física ou jurídica, é o contribuinte do IBS e da CBS.
- A plataforma digital, mesmo que domiciliada no exterior, que realizar a intermediação de importação de bens materiais, será responsável pelo recolhimento do IBS e da CBS, ainda que estes estejam embutidos no valor pago à plataforma.

- A pessoa física que realizar importação, sem intermédio de plataforma digital, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo fornecedor, será responsável solidária pelo pagamento do IBS e da CBS

AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DA PF POR PJ

Haverá crédito presumido na aquisição de bens móveis usados, de pessoa física não contribuinte (ainda que inscrita como MEI), por pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS, para revenda posterior.

BRIGANTI

O Briganti Advogados pode te apoiar no desenvolvimento de oportunidades e enfrentamento dos desafios. Entre em contato e saiba como podemos apoiar o seu negócio!

CONTATO:

- contencioso.tributario@briganti.com.br
- consultoria.tributaria@briganti.com.br
- compliance@briganti.com.br

